



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002405-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JOSÉ MATIAS LOPES FILHO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36126

HABEAS CORPUS Nº 3002405-84.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

**JUÍZO DE ORIGEM: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM UR3**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: JOSÉ MATIAS LOPES FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

José Matias Lopes Filho impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal por decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime, apesar de ter cumprido o tempo necessário e apresentar bom comportamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024, é aplicável retroativamente e se a decisão que determinou o exame foi devidamente fundamentada.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir para condenações anteriores à sua vigência, conforme entendimento do STJ.

4. A decisão que determinou o exame criminológico foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de cautela, sendo válida a critério do Juízo das Execuções Penais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não retroage para condenações anteriores à Lei nº 14.843/2024. 2. A decisão fundamentada do Juízo das Execuções Penais pode determinar exame criminológico.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus*** em favor de **JOSÉ MATIAS LOPES FILHO**, com pedido liminar, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR3, da Comarca de Bauru, nos autos do processo de número 0016050-12.2022.8.26.0041.

Segundo consta da impetração, o paciente formulou requerimento de concessão de progressão de regime, porém, o D. Juízo da Execução determinou a realização de exame criminológico.

Insurge-se contra esta decisão.

Suscita que o paciente cumpriu o lapso temporal necessário para progredir de regime, apresentando bom comportamento carcerário, além de indicar a ausência de falta disciplinar.

Defende que a decisão que decretou a realização da perícia, além de ser inidônea e sem indicação de elementos concretos a justificar a medida, seria dissonante do entendimento jurisprudencial já pacificado.

Aduz a inconstitucionalidade do exame, por entender que a sua exigência como requisito para a progressão de regime feriria o princípio constitucional da individualização de pena.

Afirma, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 14.843/2024, além de arguir que, apesar de a decisão ter sido proferida em novembro de 2024, não houve, até o momento, a juntada do referido exame.

Assevera que o exame criminológico somente poderia ser exigido quando demonstrado, no caso concreto, a sua necessidade, invocando o enunciado 439 do E. STJ, suscitando que “os acontecimentos atuais na vida do paciente acima destacados não justificam a realização de tal exame, ao passo que não há notícia de novo ato que desabone sua conduta a ponto de

fundamentar a realização da referida perícia”.

Diante disto, requer, liminarmente, que seja deferida ao paciente a progressão ao regime aberto ou a liberdade condicional, com a dispensa do exame criminológico, ou, subsidiariamente, seja determinada a análise do pleito sem a realização do exame pericial. No mérito, postula a confirmação da medida liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 37/39).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 141/146).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que: *“O paciente, em razão das condenações pela prática dos delitos previstos nos art. 121, §2º, II, IV do CP; art. 129, "caput", do CP; art. 16, "único", IV, da Lei 10.826/03, cumpre pena privativa de liberdade, atualmente em regime fechado, no total de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com previsão de término de cumprimento para 26/06/2037. Ingressou a defesa com pedido de progressão ao regime semiaberto por petição protocolada em 23 de outubro de 2024. Após a juntada do boletim informativo e vista às partes, foi determinada a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, por decisão datada de 12 de novembro de 2024 (fls. 134/137), a qual foi enviada à unidade prisional no mesmo dia. Em 28 de fevereiro de 2025, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Secretário Adjunto da SAP reiterando a solicitação de máxima urgência para as providências necessárias a fim de viabilizar o cumprimento da decisão que determinou a realização de exame criminológico (fls. 175). Os autos encontram-se aguardando a realização do exame”.*

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Consoante boletim informativo de fls. 105 e seguintes dos autos principais, o paciente cumpre pena de 19 anos, 07 meses e 14 dias de reclusão, pelo cometimento dos delitos de homicídio qualificado e de porte ilegal de arma de fogo.

artigo 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024 (que prevê a necessidade de realização de exame criminológico quando da progressão de regime), não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma,

julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Porém, ainda que não seja obrigatória a realização do exame criminológico, nada obsta que seja determinada a sua realização, desde que por decisão fundamentada, quando houver dúvidas acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

A decisão que determinou a realização do exame criminológico encontra-se bem fundamentada.

Conforme já ressaltado na decisão que indeferiu o pedido liminar, *“Ao que se infere dos documentos que acompanharam a impetração, ao contrário do sugerido no writ, a realização do exame criminológico foi pautada no caso concreto, sendo consignado na r. decisão combatida que ‘a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo reeducando, tendo vista que, em conjunto com outro agente, matou a vítima em razão de esta não ter devolvido uma lanterna que havia sido emprestada, com disparos de arma de fogo e golpes de foice pelas costas. Nesta perspectiva, por força no acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, há necessidade de maior cautela do juízo na apreciação do pedido’”*.

É imprescindível registrar que, para a concessão de benefícios, não basta o registro de bom comportamento carcerário, mais o cumprimento de determinada parcela da pena imposta. Caso assim fosse, a decisão seria meramente homologatória e até mesmo independeria de decisão judicial.

Como dito, cabe ao Juízo das Execuções Penais analisar o mérito do reeducando para a obtenção de benefícios, até mesmo com a determinação de realização de exame criminológico, como ocorre no presente caso.

Não é demais lembrar que, em casos tais, fica ao prudente arbítrio do Juízo competente submeter ou não o sentenciado a esse exame, desde que a decisão seja devidamente fundamentada, como ocorreu no caso presente.

Portanto, havendo dúvida acerca da absorção da terapêutica prisional, a melhor solução é determinar a submissão do paciente ao exame criminológico, antes de decidir acerca da possibilidade de concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI - Relator